



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Assunto: Descumprimento contratual. Medidas cabíveis. Referência processo licitatório 017/2024 – Dispensa nº 014/2024

Consulta-nos a Sra. Agente de Contratação acerca das medidas a serem adotadas em relação à empresa Movemaq Comércio de Móveis e Máquinas LTDA em virtude de descumprimento contratual.

Analisando o aviso de licitação, verifica-se que seu item 9.1 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos bens adquiridos, contados a partir da assinatura do contrato.

Da leitura do contrato, depreende-se que o mesmo foi assinado em data de 27/12/2024, marco inicial do prazo para entrega dos bens, prazo esse que se findou em 27/01/2025.

Ocorre que a contratada não procedeu à entrega dos bens dentro do prazo estabelecido e, instada a se manifestar acerca do atraso, apresentou justificativa, onde demonstra, inclusive por meio de documentos, que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade.

A Sra. Agente de Contratação promoveu a notificação da contratada, alertando, inclusive, sobre a possibilidade de extinção do contrato em razão do atraso.

Todavia, com todas as vênias devidas, entendemos que a extinção do contrato, por conta de um atraso de aproximadamente duas semanas quanto à entrega dos bens, seria medida por demais gravosa, desproporcional e desarrazoada.

O próprio contrato, em seu item 23.2, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo contratual em casos de descumprimento de obrigações, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“23.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o CONTRATO.”

Desse modo, levando-se em conta que na presente data o atraso é de 15 (quinze) dias e ainda, considerando-se não estar configurada qualquer hipótese de prejuízo ao erário e que o atraso não ocorreu por culpa do contratado, revela-se medida proporcional e razoável a prorrogação da vigência do contrato a fim de oportunizar a ele cumprir o que foi pactuado.

A própria Lei 14.133/21, prevê a possibilidade amistosa de resolução de controvérsias de modo a assegurar a defesa do interesse público.

Vejamos dicção do art. 151 da referida Lei:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

O art. 153 também prevê a possibilidade de composição amigável no âmbito dos contratos públicos, vejamos:

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme já dito e com base nos fundamentos acima expendidos, entendemos que o aditamento contratual para fins de prorrogar o prazo de entrega dos bens é medida razoável e legal, além de adequada ao caso em exame, desde que dela não resulte prejuízo para a Câmara Municipal de Muriaé.

Por todo o exposto, essa assessoria jurídica conclui que revela-se medida proporcional e razoável a prorrogação do contrato, devendo ser procedido à assinatura de termo aditivo que a formalize. Opinamos também pela publicação do termo aditivo que vier a ser celebrado bem como da decisão do Exmo. Sr. Presidente que vier a determinar a sua formalização.

Sob censura, é o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, 12 de fevereiro de 2025

LAYS APARECIDA RIBEIRO MATTOS

OAB/MG 168.031